



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 07

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, _____ de _____ de _____

Lincoln Fernandes
Presidente

EMENTA:

REVOGA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 033, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica revogado o Decreto N.º 033, de 12 de Janeiro de 2.017, publicado no Diário Oficial de Ribeirão Preto (DODP) em 12/Janeiro/2.017, revogando-se a sua aplicação, e anulando-se todos os atos dele decorrentes:

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará e vigo na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 30 de Janeiro de 2.017

LINCOLN FERNANDES

Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 30/JAN/2017 14:19 C00000479



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Foi publicado na data de 12/Janeiro/2.017, no Diário Oficial, Órgão Oficial do Município de Ribeirão Preto, o Decreto N.º 033, de autoria do poder executivo, assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, o qual, decreta:

“Artigo 1º - A contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Complementar nº 1.430, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 1.941, de 30 de dezembro de 2005 é devida no valor de R\$ 8,78 (oito reais e setenta e oito centavos) para o exercício 2017.

Artigo 2º - Estão isentos da contribuição, os consumidores com consumo de até 50 KW/h.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.”

A Lei 1.430 de 30 de Dezembro de 2.002 instituiu no município de Ribeirão Preto a cobrança da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), fixando então faixas de contribuições, a saber:

Imóveis Residenciais:

Faixa de Valores:

Faixa de Consumo (KW/h):

Isento.....De 0 a 70 KW/h



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

R\$ 2,00.....De 71 a 200 KW/h

R\$ 4,00.....Acima de 201

Imóveis Industriais:

R\$ 5,00.....Todas as Faixas de Consumo

Imóveis Comerciais:

R\$ 4,00.....Todas as Faixas de Consumo

O Parágrafo Único de tal Lei, limita o reajuste em percentual não superior ao índice inflacionário.

Através da **LEI COMPLEMENTAR** 1.941 de 21 de Dezembro de 2.005, o valor da Contribuição de Iluminação Pública passou a ser único (R\$ 5,00) isentando àqueles consumidores com consumo até 50 KW/h.

Posteriormente, através do **DECRETO** 333, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, elevou o valor da Contribuição de Iluminação Pública para R\$ 7,93 (sete reais e noventa três centavos), mantendo a isenção para os consumidores com consumo até 50 KW/h.

Como já discorrido acima, na data de 12 de Janeiro do corrente ano, o I. Prefeito Municipal publicou novo **DECRETO**, aumentando o valor da C.I.P. para R\$ 8,78 (Oito Reais e Setenta Oito Centavos).

Em primeiro lugar, há que se destacar a natureza jurídica da contribuição em questão (CIP).

De pronto, afasta-se o caráter de “taxa” de tal contribuição, através da Súmula 670 do S.T.F.:

Súmula 670/STF - 26/10/2016. Tributário. Iluminação pública. Remuneração mediante taxa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inadmissibilidade. Súmula Vinculante 41/STF. CF/88, art. 145, II.

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

A Constituição Federal/88, em seu Artigo 145, define quais os **TRIBUTOS**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podem instituir:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

impostos.

Já o Artigo 5.º do C.T.N. (Código Tributário Nacional) define claramente sobre **TRIBUTOS**. Vejamos:

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Apenas por rigor científico, deve ser ressaltado que a intervenção do Poder Constituinte Derivado, ao inovar a Constituição de 1988 com a Emenda Constitucional nº 39/2002, alterou o sistema de competências tributárias. Ao outorgar aos entes federativos, Município e Distrito Federal, a competência para a instituição de contribuição, modificou, também, as características da espécie tributária contribuição, a qual deixou de ter como característica indissociável a destinação a um grupo certo ou determinável de beneficiários, vez que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como sujeito ativo os Municípios e o Distrito Federal, bem como por beneficiário a coletividade, portanto, não há que se falar em outra natureza da contribuição em comento diferente de **TRIBUTO**.

Assim sendo, o Artigo 150 da Constituição Federal de 1.988 determina expressamente que a exigência e o **AUMENTO** do Tributo, há que ser feita **SOMENTE ATRAVÉS DE LEI**:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (grifos nossos):

I - exigir ou aumentar tributo sem lei (grifos nossos) que o estabeleça;

II - (...);

III - cobrar tributos:

a) (...);

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

§ 1º - (...);

Em sendo assim, temos que:

- a) A Contribuição de Iluminação Pública, tributo, **NÃO PODE SER** majorada (aumentada) por decreto, mas sim, obrigatoriamente, POR LEI (inciso I do Artigo 150 da Constituição Federal de 1.988);



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- b) O Aumento, incorretamente fixado por decreto, não poderia ser cobrado no mesmo exercício (2.017), ou então, antes de 90 (noventa) dias da Lei que instituiu (OU AUMENTOU), já que o Artigo 3.º do Decreto 033 retroage os efeitos a partir de 01/Janeiro/2.017.

Diante de todo o acima exposto, em face das ilegalidades e imoralidades apresentadas, propomos este Decreto Legislativo para que o Poder Legislativo de Ribeirão Preto revogue o Decreto N.º 033, de 12 de Janeiro de 2.017, nos termos do disposto nos incisos VII e VIII, do Artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2.017.

Lincoln Fernandes
Vereador - PDT